



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 408/2026/PMP/GP

Parauapebas, 30 de janeiro de 2026.

Ao Exmo. Senhor

ANDERSON MARCOS MORATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP

Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial

Beira Rio II – Parauapebas – Pará

Assunto: Projeto de Lei.

Referência: E-Protocolo nº 2025001581-PGM

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Parauapebas, e dá outras providências.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

Dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal no Município de Parauapebas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas relativas à inspeção e à fiscalização sanitária aplicáveis à industrialização, ao beneficiamento e à comercialização de produtos de origem animal.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM será executado em conformidade com esta Lei, observando os princípios e as normas da sanidade agropecuária, bem como os padrões técnicos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, nos termos da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e demais normas e regulamentos expedidos pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente, do Trabalho, bem como pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 3º A inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal compreende um processo contínuo de acompanhamento, avaliação e controle, desde o recebimento da matéria-prima até a obtenção do produto final.

Art. 4º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Produção Rural – SEMPROR, a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos mencionados nesta Lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Produção Rural – SEMPROR poderá celebrar parcerias e firmar acordos de cooperação técnica com outros municípios, com o Estado do Pará e com a União, bem como integrar consórcios intermunicipais, visando ao desenvolvimento das atividades e à execução compartilhada dos serviços de inspeção sanitária e ainda, poderá requerer a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

§ 2º Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal ao SUASA, os produtos por ele inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º São objetivos dos serviços de inspeção sanitária:

I- promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente, de forma a não constituir obstáculo à instalação e regularização da agroindústria rural familiar de pequeno porte;

II- ter como foco principal a qualidade sanitária dos produtos finais;



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

III- estimular um processo educativo contínuo e permanente, envolvendo todos os atores da cadeia produtiva, com vistas à democratização do serviço de inspeção.

Art. 6º Estão sujeitos à inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I - carnes e seus derivados;

II - leite e seus derivados;

III - produtos apícolas e seus derivados;

IV - ovos e seus derivados;

V - pescado e seus derivados;

VI - demais produtos comestíveis de origem animal, cujos padrões de identidade e qualidade estejam estabelecidos em normas específicas e passíveis de regulamentação.

Art. 7º A inspeção e fiscalização sanitária será realizada:

I - em estabelecimentos que recebam matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização com finalidade de produção de alimentos destinados à comercialização, excetuando-se restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria prima ou nos produtos no estabelecimento industrial.

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 8º O Serviço de Inspeção Municipal poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser obrigatoriamente realizada de forma permanente nos estabelecimentos que executam abate de diferentes espécies animais.

§ 2º Consideram-se espécies de animais de abate os animais domésticos de produção, bem como os silvestres e exóticos criados em cativeiro ou oriundos de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será realizada de forma periódica.

§ 4º A frequência da inspeção periódica será determinada com base na análise de risco dos diferentes produtos e processos produtivos, nos resultados dos controles internos e no desempenho individual dos estabelecimentos, considerando a implementação dos programas de autocontrole.

Art. 9º A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executado por servidor público efetivo e devidamente habilitado, integrante do quadro da Secretaria Municipal de Produção Rural - SEMPROR.

§ 1º Os servidores designados para compor a equipe de inspeção terão suas atribuições definidas nos termos desta Lei, de seu regulamento, das normas complementares e da legislação federal e estadual vigentes, observadas as competências legais da respectiva categoria profissional.

§ 2º A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei são de competência dos servidores efetivos de Médico Veterinário e de Técnico em Agroindústria, lotados na SEMPROR.

§ 3º Havendo necessidade emergencial de ampliação do número de médicos veterinários, em razão de risco à saúde pública, poderá ser realizada contratação temporária de profissional habilitado para atuação na inspeção sanitária, pelo prazo máximo de doze meses, conforme legislação vigente.

Art. 10. Para obtenção do registro no Serviço de Inspeção Municipal, o estabelecimento interessado deverá apresentar requerimento formal à unidade administrativa responsável da SEMPROR, acompanhado da documentação exigida no processo de registro, conforme estabelecido em norma complementar.

§ 1º Os estabelecimentos já em funcionamento deverão apresentar seus projetos para fins de adequação e registro no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da norma complementar.

§ 2º Toda e qualquer proposta de construção, instalação, reforma ou ampliação de estabelecimento deverá ser previamente submetida à aprovação da unidade administrativa responsável pelo SIM.

Art. 11. As instalações dos estabelecimentos processadores de alimentos deverão obedecer aos requisitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, definidos em decreto regulamentar e conforme as normas referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 12. A matéria-prima, os animais, os produtos e subprodutos deverão atender aos padrões de sanidade e fabricação estabelecidos em regulamentos técnicos de identidade e qualidade, portarias, instruções normativas, manuais e normas federais, estaduais ou municipais, conforme disposto em decreto regulamentar e nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 13. Todas as ações da inspeção e de vigilância sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

regulamentos, para tanto, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária, bem como as instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º O Serviço de Inspeção Municipal e o Serviço de Vigilância Sanitária atuarão de forma integrada e harmônica, evitando-se superposições, paralelismos ou duplicidades de ações.

§ 2º Caberá ao regulamento definir os limites de atuação do Serviço de Inspeção Municipal e da Vigilância Sanitária, especialmente quanto à fiscalização do comércio varejista e do consumo final.

Art. 14. As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas mediante processo administrativo próprio, no qual também serão aplicadas as sanções e penalidades cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades de natureza cível e penal.

§ 1º O processo administrativo observará a legislação municipal de processo administrativo, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a motivação dos atos decisórios.

§ 2º As sanções serão aplicadas de forma proporcional à gravidade da infração, ao risco sanitário e à condição econômica do infrator.

§ 3º As penalidades serão impostas pelo Serviço de Inspeção Municipal, podendo ser de natureza pecuniária ou consistir em obrigação de fazer ou de não fazer, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. Serão responsabilizadas pelas infrações as pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, bem como os proprietários, locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados no SIMou, ainda, aqueles que transportarem ou expedirem tais produtos ou matérias-primas.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no *caput* deste artigo se estende às infrações cometidas por empregados ou prepostos das referidas pessoas físicas ou jurídicas que atuem na indústria ou comércio de produtos de origem animal ou de suas matérias-primas.

Art. 16. Havendo evidência ou suspeita de que produto de origem animal que represente risco à saúde pública, ou tenha sido adulterado, falsificado ou alterado, o Serviço de Inspeção Municipal deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- I- apreensão do produto;
- II- suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;
- III- coleta de amostras do produto para realização de análise laboratorial.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A liberação do produto ou a retomada do processo de fabricação será autorizada



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

se constatada a inexistência ou a cessação da causa que motivou a medida cautelar.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação aplicável.

Art. 17. Sem prejuízo da responsabilidade cível e penal, a infração à legislação referente ao Serviço de Inspeção Municipal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I – advertência escrita, quando se tratar de primeira infração sem dolo ou má-fé;

II – multa, conforme a gravidade da infração, classificada como:

- a) infração de natureza leve;
- b) infração de natureza moderada;
- c) infração de natureza grave;
- d) infração de natureza gravíssima.

III- apreensão e perda das matérias-primas ou dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV- suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V- interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas e risco à saúde pública;

VI- cassação do certificado de registro do estabelecimento.

§ 1º A multa prevista no inciso II do *caput* do art. 17 desta Lei, será de 5 a 8.000 UFMs (cinco a oito mil Unidades Fiscais do Município), considerando-se a natureza da infração e a condição econômica do infrator, nos termos do Anexo Único desta Lei:

I- será agravada em caso de dolo, simulação ou desacato à fiscalização;

II- em caso de reincidência específica, será majorada em 10% (dez por cento) por infração repetida, observando-se o limite máximo estabelecido;

III- considera-se reincidência específica aquela cometida no prazo de cinco anos, contados da data de cumprimento ou extinção da penalidade anterior.

§ 2º A aplicação das multas previstas nesta Lei não exclui a incidência de outras sanções impostas por autoridades sanitárias ou policiais.

§ 3º A interdição poderá ser revogada após o cumprimento integral das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Não sendo sanada a irregularidade da interdição, a cassação do registro ocorrerá:

- I - em dez dias, no caso de autuação por adulteração de produto;

Horário de atendimento ao público: 8h às 14h

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

II - em trinta dias, no caso de inadequação higiênico-sanitária.

§ 5º A aplicação da multa não isenta o infrator da apreensão ou inutilização do produto, da interdição de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro ou da responsabilização cível ou penal cabível.

§ 6º Na fixação do valor da multa, a autoridade considerará, cumulativamente:

- I – a gravidade do risco sanitário;
- II – a vantagem auferida;
- III – a condição econômica do infrator;
- IV – a reincidência.

Art. 18. Considera-se embaraço à fiscalização, sem prejuízo de outras hipóteses previstas nesta Lei, as seguintes condutas:

I- embaraçar a ação de servidor no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II- desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar o servidor;

III- omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

IV- simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

V- construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal;

VI- utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

VII- prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal e ao consumidor;

VIII- fraudar documentos oficiais;

IX- fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal;

X- não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações; e

XI- não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 19. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de multas no



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

âmbito do SIM:

I - devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do SIM;

II - podem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

Art. 20. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal fazer cumprir esta Lei e os seus regulamentos, que deverão ser editados posteriormente, por meio de decreto.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 4.274, de 29 de abril de 2004.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 30 de janeiro de 2026.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº ____/ 2026.

Exmo. Senhor Presidente e nobres Vereadores (as),

Submete-se à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e regulamentação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos relativos à inspeção e à fiscalização sanitária de produtos de origem animal no âmbito do Município de Parauapebas.

A iniciativa encontra amparo nos arts. 23, incisos II e VIII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para atuar de forma suplementar na proteção da saúde pública, da produção agropecuária e do meio ambiente.

A instituição do Serviço de Inspeção Municipal atende a uma demanda histórica da sociedade parauapebense, especialmente dos pequenos produtores rurais, das agroindústrias familiares e dos empreendimentos de pequeno porte, que necessitam de um marco regulatório local capaz de promover a regularização sanitária da produção, garantir a qualidade dos alimentos e assegurar a proteção do consumidor.



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

O SIM permitirá o controle higiênico-sanitário dos estabelecimentos que produzem, beneficiam e industrializam produtos de origem animal, contribuindo de forma direta para a prevenção de doenças transmitidas por alimentos, para o combate ao abate clandestino e para a promoção da segurança alimentar da população.

Além de sua relevância sanitária, o Serviço de Inspeção Municipal representa importante instrumento de desenvolvimento econômico local, ao fomentar a formalização da produção, ampliar o acesso a mercados institucionais e privados e incentivar a geração de renda e emprego no meio rural.

O Projeto encontra-se alinhado às diretrizes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, instituído pela Lei Federal nº 8.171, de 1991, e regulamentado pelo Decreto nº 5.741, de 2006, possibilitando ao Município, uma vez formalizada a adesão, que os produtos inspecionados pelo SIM possam ser comercializados em todo o território nacional, fortalecendo a competitividade da produção local.

A proposta também estabelece a atuação integrada e harmônica entre o Serviço de Inspeção Municipal e a Vigilância Sanitária, evitando sobreposições, duplicidade de ações e assegurando maior eficiência administrativa na proteção da saúde pública.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público envolvido, os benefícios sociais, sanitários e econômicos decorrentes da instituição do Serviço de Inspeção Municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

Natureza da infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa física		Microempreendedor Individual (MEI) ¹		Microempresa (ME) ²		Empresa de Pequeno Porte (EPP) ³		Média Empresa ⁴		Demais estabelecimentos	
	Valores em UFM (Unidades Fiscais do Município)											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	5,00 UFM	13,46 UFM	5,00 UFM	13,46 UFM	27,00 UFM	81,00 UFM	54,00 UFM	81,00 UFM	81,00 UFM	161,55 UFM	81,00 UFM	269,25 UFM
Moderada	13,52 UFM	53,85 UFM	13,52 UFM	53,85 UFM	81,00 UFM	134,63 UFM	81,00 UFM	269,25 UFM	161,60 UFM	430,80 UFM	269,31 UFM	807,75 UFM
Grave	53,90 UFM	269,25 UFM	53,90 UFM	134,63 UFM	134,63 UFM	269,25 UFM	269,31 UFM	538,50 UFM	430,86 UFM	1077,00 UFM	808,00 UFM	2692,00 UFM
Gravíssima	269,31 UFM	2692,00 UFM	134,68 UFM	269,25 UFM	269,31 UFM	538,50 UFM	538,56 UFM	1615,00 UFM	1077.06 UFM	2692.51 UFM	2692,00 UFM	8.000 UFM

1. § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
2. Inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
3. Inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
4. Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Horário de atendimento ao público: 8h às 14h
Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol
Contato: (94) 3346-7268
E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br